



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

A C Ó R D Ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator : DES. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Revisor : DES. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Recorrente : BIOSEV S.A.
Advogados : Nelson Mannrich e outros
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Origem : Vara do Trabalho de Rio Brilhante-MS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - EFICÁCIA. I - A previsão legal de sanções, em caso de descumprimento das leis trabalhistas e Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, não obsta a atuação do Ministério Público do Trabalho, por meio da ação civil pública, com o escopo de coibir a conduta ilícita das empresas. II - A tutela sancionatória somente é exercida quando perpetrado o dano, isto é, quando o ordenamento jurídico já foi infringido, enquanto a tutela inibitória objetiva evitar ou fazer cessar a inobservância das normas legais. III - Tratando-se a presente ação de questões como o direito à saúde, à segurança e ao trabalho digno, os pleitos não podem ser julgados improcedentes pelo fato de haver previsão legal de punição sancionatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ré, às f. f. 9986/10030 e 10032/10050, em face da sentença de f. 9864/9923 e 9970/9984, proveniente da Vara do Trabalho de Rio Brilhante - MS, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Substituto Renato de Moraes Anderson, que julgou procedentes os pedidos elencados na petição inicial.

Insurge-se a ré em face da sentença quanto aos temas: a) inépcia da inicial - danos morais coletivos; b) ile-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

gitimidade ativa e falta de interesse do Ministério Público do Trabalho; c) rescisão indireta; d) horas *in itinere* - validade dos instrumentos coletivos de trabalho - implementação de ponto biométrico; e) equiparação salarial; f) laudos PCMSO, PPRA E LTCAT; g) trabalhos em edificações; h) instalações elétricas; i) transportes de terceiros; j) sinalizações de usinas; k) caldeiras e vasos de pressão; l) riscos ambientais; m) segurança e medicina do trabalho na agricultura; n) devolução de CTPS aos empregados e assinatura de documentos; o) controle de jornada; p) pagamento de verbas trabalhistas; q) dano moral coletivo; r) multa pecuniária - *astreintes*.

Contrarrrazões do autor às f. 10052/10069.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Interposto no prazo legal e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da ré interposto às f. 9986/10030, mas não do recurso às f. 10032/10050, em razão da preclusão consumativa.

Quanto ao mais, conheço integralmente das contrarrrazões do autor.

2 - MÉRITO

2.1 - INÉPCIA DA INICIAL - DANOS MORAIS COLETIVOS

Recorre a ré da decisão que rejeitou a arguição de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais coletivos.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

Sustenta, em suma, que o autor não demonstrou na inicial quais seriam as macrolesões sofridas pela coletividade a justificar a indenização por danos morais.

Aprecio.

Na peça exordial o autor pleiteou o deferimento de indenização por danos morais coletivos sob o fundamento de descumprimento pela ré de diversos direitos trabalhistas e várias determinações contidas nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais foram minuciosamente descritas ao longo da referida peça.

Portanto, infere-se que a narrativa da exordial expôs de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos, resultando em pedidos previstos no ordenamento jurídico, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de inépcia previstas no art. 295, parágrafo único do CPC (ausência de pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou o pedido juridicamente impossível).

Ademais, a ré apresentou contestação enfrentando todos os pleitos deduzidos pelo obreiro, motivo pelo qual não há falar em prejuízo à sua defesa.

Por fim, insta ressaltar, que a existência ou não do direito pretendido pelo autor é objeto do mérito a ser enfrentado em momento subsequente.

Nego provimento.

**2.2 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT E INTERESSE
PROCESSUAL**

Insurge-se a ré em face da sentença que não reconheceu a ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual do MPT na demanda proposta.

Sustenta, em síntese, que: a) a atuação do Ministério Público do Trabalho se restringe aos direitos coletivos, não alcançando os direitos de natureza individual homogê-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

nea; b) a defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos é de competência dos sindicatos da categoria.

Analiso.

O arcabouço legislativo que confere a legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública está previsto na Constituição Federal (art. 129, III), Lei Complementar 75/1993 (arts. 6º, inciso VII, alínea "d" e 83, inciso III), Lei 7.347/1985 (art. 5º) e Lei 8.078/1990 (art. 81, incisos I, II e III e art. 82, inciso I).

As inovações doutrinárias e legislativas, mormente após a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), fortaleceram a legitimidade do órgão ministerial, em concorrência com outros legitimados, a intentar as ações em defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dando eficácia ao sistema de tutela coletiva hodiernamente reconhecido pela arquitetura legislativa.

No caso, os direitos versados nos autos possuem índole coletiva, a teor do que dispõe o art. 81, II, CDC:

Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Assim, as alegadas ilegalidades perpetradas contra os trabalhadores que laboraram em prol das demandadas podem caracterizar lesão aos direitos metaindividuais, atraindo a legitimidade do *Parquet*, e restando caracterizado o interesse processual que autoriza a sua atuação na presente ação.

Nesse sentido, decisões do Colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGI-



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

TIMIDADE. 1. A atual, notória e iterativa jurisprudência do STF e do TST reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública que vise a resguardar direitos individuais homogêneos indisponíveis ou, no caso dos disponíveis, desde que, em função da natureza da lide ou do elevado número de titulares, haja repercussão social a admitir a atuação do *parquet*. Exegese que se extrai dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, -c- e -d-, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Precedentes. 2. O descumprimento, em tese, da legislação trabalhista em relação a uma coletividade de empregados pode configurar lesão ou ameaça a direitos coletivos e/ou individuais homogêneos, conforme a natureza indivisível ou divisível, respectivamente, da pretensão deduzida em juízo. Ambas as hipóteses, segundo a jurisprudência assente do STF e do TST, autorizam o manejo da ação civil pública. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST/AIRR - 161400-56.2006.5.01.0035 - Rel. Min. João Oreste Dalazen, Ac. 4ª Turma - DEJT 04/10/2013).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONCERNENTES À DURAÇÃO MÁXIMA DIÁRIA DO TRABALHO, AOS INTERVALOS INTERJORNADAS, ÀS FOLGAS SEMANAIS REMUNERADAS, À TERCEIRIZAÇÃO E À CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está assegurada pelo art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. Dessa forma, sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Tra-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

balho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do Parquet visa à observância das normas concernentes à duração máxima diária do trabalho, aos intervalos interjornadas, às folgas semanais remuneradas, à terceirização e à contratação de estagiários. O Ministério Público do Trabalho tem, portanto, legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-81300-56.2002.5.03.0017, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16.3.2012)

Nego provimento.

2.3 - CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA

Insurge-se a ré contra a decisão que declarou a invalidade dos pedidos de demissão dos trabalhadores ocorridos ao ensejo da lavratura dos autos de infração colacionados aos autos e reconheceu a ocorrência de rescisão indireta, deferindo verbas rescisórias respectivas.

Alega, em suma, que: a) as irregularidades identificadas por ocasião da fiscalização no ambiente de trabalho foram absolutamente pontuais e prontamente corrigidas pela recorrente; b) aduzidos fatos por si sós não ensejam falta grave que prejudique o vínculo de emprego.

Avalio.

O art. 483 da CLT define as hipóteses configuradoras da rescisão indireta do contrato de trabalho, estabelecendo, especificamente na alínea "d", que o não cumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador permite ao empregado a rescisão indireta do contrato mantido.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

Contudo, não cumprir o empregador as obrigações do contrato, incluídas aqui as obrigações legais, implica necessariamente a análise da gravidade e da repercussão desse ato, uma vez que a justa causa é uma modalidade radical de extinção do contrato de trabalho e ocorre nos casos em que o ato praticado pela parte contrária torna impossível a relação de emprego.

No caso, a alegação de desconsideração da média remuneratória na base cálculo de apuração das verbas rescisórias não é motivo suficiente a ensejar a ruptura contratual por justa causa do empregador.

De outra sorte, a alegação do empregador não ter promovido o aviso prévio não faz sentido dentro do contexto de dispensa operada mediante pedido de demissão dos próprios empregados, porquanto nesse caso este seria direito patronal e não dos obreiros.

Outrossim, as irregularidades apontadas no ambiente de trabalho pelos autos de infração, embora dignas de medida saneadoras como aquelas tomadas pelo *Parquet* através da tutela inibitória, não constituem fato de gravidade tal que importe na insustentabilidade do vínculo empregatício.

A propósito, ressalte-se que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que as faltas cometidas pelo empregador, passíveis de correção pela via judicial, como na hipótese, não autorizam o reconhecimento da despedida indireta, exatamente visando a preservar o bem maior, que é o emprego, uma vez que o empregado tem a faculdade de buscar a reparação do dano causado junto ao Poder Judiciário e continuar trabalhando.

A propósito, tendo a ruptura se dado por ato de vontade dos empregados e sem qualquer alegação de vício de consentimento por estes, a veiculação de pedido de anulação da demissão e reconhecimento da rescisão indireta com recebimento de verbas rescisórias correlatas em ação civil pública proposta



PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

pelo Ministério Público e não por ação individual dos próprios interessados, acaba por subverter a autonomia de vontade das partes, impondo riscos à segurança jurídica dos atos contratuais perpetrados.

Do exposto, dou provimento para, declarando a validade do pedido de demissão dos trabalhadores e afastando a rescisão indireta, excluir da condenação a obrigação de fazer constante no item "a" do dispositivo - f. 9912/9913.

2.4 - HORAS *IN ITINERE* - VALIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DO TRABALHO - PONTO BIOMÉTRICO

Insurge-se a ré em face da decisão que determinou a adoção do ponto biométrico para o registro do momento do embarque e de desembarque dos trabalhadores com vistas à inclusão do tempo *in itinere* na jornada de trabalho.

Aduz, em síntese, que: a) ao declarar a invalidação dos instrumentos e determinar-lhe a implantação do ponto biométrico, o julgador de origem incorreu em julgamento *extra petita*; b) é pacífico o entendimento de que a jornada *in itinere* pode ser objeto de negociação coletiva; c) a atividade preponderante da recorrente não é agroindustrial, mas, rural; d) a imposição de ponto biométrico, principalmente para as empresas que prestam serviços terceirizados à recorrente, não possui previsão legal; e) a lei não impõe a adoção de um tipo específico de registro de jornada, mas faculta ao empregador escolher dentre aqueles que melhor lhe convier (mecânico, manual, eletrônico ou biométrico).

Analiso.

A legislação não impõe ao empregador a adoção de determinado método de controle de jornada a ser adotado, mas, ao contrário, possibilita-lhe utilizar-se de, entre várias opções (mecânico, eletrônico, manual ou biométrico), aquela que melhor lhe convier.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

Sob outro aspecto, entendo que as horas *in itinere* não devem ser integradas à jornada de trabalho, mormente para efeito apuração de tempo, pois se tratam de horas fictas.

Com efeito, as horas de percurso, representadas pelo tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador, não obstante a legislação prever que este período deve ser computado na jornada de trabalho, não deve ser confundido com o período correspondente à jornada de trabalho propriamente dito - tampouco a ele ser integrado, de modo que tal acréscimo extrapole o período da jornada diária de trabalho, porquanto não se trata de tempo de efetivo trabalho.

Outrossim, por disciplina judiciária, tenho entendido que, dadas as particularidades do trabalho prestado na zona rural, com rotatividade dos postos de trabalho e variados horários de embarque, a prefixação das horas *in itinere* mediante negociação coletiva afigura-se válida, devendo observar, no entanto, que a limitação deve ser razoável, adotando-se o critério de que o limite de horas a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de configurar renúncia a direito:

Nesse sentido, o entendimento do Colendo TST:

HORAS IN ITINERE. DEFINIÇÃO DE NÚMERO FIXO DE HORAS A SEREM PAGAS. DIFERENÇA ENTRE O TEMPO REAL DESPENDIDO NO PERCURSO E O NÚMERO FIXO PREVISTO NO ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Com fundamento no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, esta Corte vem prestigiando a autonomia da negociação coletiva na definição de um número fixo de horas *in itinere* a serem pagas. Eventual diferença entre o número de horas fixas e o número de horas efetivamente despendidas no trajeto pode ser tolerada, desde que respeitado o limite ditado pela proporcionalidade e pela razoabilidade na definição do número fixo de horas a serem pagas,



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado, se a negociação resultar na fixação de uma quantidade de horas inferior a 50% do tempo real despendido no percurso. Destes autos, extrai-se que o tempo efetivo de deslocamento do reclamante era de 40 horas mensais e que a norma coletiva limitou o pagamento de horas *in itinere* a 14 horas mensais, revelando que o tempo previsto na norma não atinge sequer 50% do tempo despendido pelo reclamante no percurso. Afigura-se razoável a negociação que fixa o equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total de horas despendidas no percurso, o que no caso destes autos ter-se-ia como razoável a fixação de pelo menos 20 (vinte) horas mensais a serem pagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento (TST/E-ED-RR-46800-48.2007.5.04.0861, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 6.9.2013)

ACORDO COLETIVO QUE FIXA EM METADE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO O NÚMERO DE HORAS *IN ITINERE* A SEREM PAGAS. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE.

As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas na lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput desse mesmo preceito constitucional, que preceitua, claramente, que seus incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Diante disso, esta SBDI-1, em recente decisão e por significativa maioria, voltou a consagrar o entendimento de que, a despeito da possibilidade de prefixação das horas *in itinere* por meio de norma coletiva, a limitação deve ser razoável, de forma a não causar maior pre-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

juízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas *in itinere* a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho (E-ED-RR - 46800-48.2007.5.04.0861, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 8/8/2013 e publicada em 6/9/2013). No caso dos autos, segundo registrado na decisão regional, o trabalhador gastava, em média, duas horas no percurso de sua casa ao local de trabalho e vice-versa, tendo sido fixado, em acordo coletivo, o limite de pagamento de apenas uma hora de percurso por dia, de modo que o empregado arcava com o prejuízo de uma hora *in itinere* por dia, podendo se considerar razoável a limitação havida. Recurso de revista conhecido e provido (TST/RR-937-60.2011.5.22.0107, 2ª T., Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21.3.2014).

Assim, a validade ou não da prefixação do tempo de trajeto pela norma coletiva dependerá da análise do caso concreto mediante o confronto do tempo efetivamente gasto por cada trabalhador e aquele fictamente pactuado, não se podendo, de forma abstrata tal como decidido na origem, declarar, incidentalmente, em sede de ação civil pública onde se discute os direitos de uma coletividade de trabalhadores, a sua invalidade.

A propósito, regra geral, o enquadramento sindical do empregado opera-se pela atividade econômica preponderante da empresa, salvo em se tratando de categoria diferenciada, consoante interpretação do art. 511 da CLT.

E também de modo geral, as usinas de álcool e açúcar tratam-se de empresas que desenvolvem concomitantemente atividades rurais (plantio e cultivo da cana) e industriais (produção e comércio de açúcar, etanol e seus derivados).

Diante disso, não há como aferir a efetiva preponderância de nenhuma das atividades, razão pela qual, para



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

estabelecer o enquadramento sindical dos empregados deve-se observar a função do obreiro, em detrimento do critério da atividade econômica do empregador.

Assim, os empregados que exercem atividades ligadas à produção agrícola devem ser enquadrados como trabalhadores rurais e, aqueles que atuam em atividades ligadas à industrialização/comércio da matéria-prima, como industriários.

Com isso, será aplicável a cada um o respectivo instrumento coletivo de sua categoria profissional.

Todavia, se houver previsão específica que o instrumento coletivo abrange todos os trabalhadores da empresa, independentemente das atividades por eles exercidas, a aplicabilidade será ampla, não havendo qualquer limitação a fazer.

Logo, não prospera a decisão de origem que reputou ineficaz os acordos coletivos firmados pelo Sindicato dos trabalhadores nas indústrias de fabricação do álcool e açúcar de Nova Alvorada do Sul.

Assim, dou provimento ao recurso para: a) afastar a declaração de inaplicabilidade dos acordos coletivos firmados Sindicato dos trabalhadores nas indústrias de fabricação do álcool e açúcar de Nova Alvorada do Sul em relação aos trabalhadores da ré, bem como a declaração de invalidade de sua cláusula 50ª (ACT 2012/2013); b) determinar a exclusão da obrigação de fazer consistente em adotar o ponto biométrico no registro do momento de embarque e desembarque dos trabalhadores e sua consequente integração à jornada de trabalho para fins de apuração de horas extras (item "b" do dispositivo sentencial - f. 9913).

2.5 - DEMAIS INFRAÇÕES - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

Insurge-se a ré em face da decisão que lhe impôs o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer em face da



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

violação de leis trabalhistas e normas regulamentares do MTE relativas a laudos PCMSO, PPRA E LTCAT, trabalhos em edificações, instalações elétricas, transportes de terceiros, sinalizações de usinas, caldeiras e vasos de pressão, riscos ambientais, segurança e medicina do trabalho na agricultura e devolução de CTPS aos empregados e assinatura de documentos.

Sustenta, em suma, que: a) é indevida a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer relacionadas às Normas Regulamentadoras nº 4, 7 e 9 do MTE; b) os laudos PCMSO, PPRA e LTCAT da recorrente foram elaborados por profissionais idôneos, experientes e habilitados para tanto, e o teor neles descritos refletem a realidade fática; c) a jornada dos médicos do trabalho da recorrente observa a legislação aplicável em todas as unidades da empresa; d) não houve prova de existência de pisos com saliências ou depressões, tampouco inexistência de proteção das aberturas nos pisos e nas paredes contra a queda de pessoas e objetos; e) os documentos juntados demonstram que as unidades da empresa apresentam instalações elétricas seguras em conformidade com disposto na NR 10 do MTE; f) está incorreta a sentença que condenou a recorrente ao cumprimento do art. 157, I, CLT, e item 11.1.6 da NR nº 11 do MTE, posto que ao longo dos anos foram implementados maior controle de tacógrafos, inspeções eletromecânicas, acompanhadas de ART emitida por engenheiro mecânico; g) não procede a decisão de que houve descumprimento dos itens 12.1.5, 12.47 e 12.109 da NR nº12 do MTE, haja vista que a recorrente é referência no que diz respeito à manutenção das vias que dão acesso às suas dependências, estradas, entradas e saídas de colheitas, faixa de pedestres, pintura de elevação de degraus e sinalização de tráfego; h) a recorrente comprovou nos autos que cumpre fielmente o disposto na NR nº 13 do MTE, mantendo todas as informações relevantes sobre os equipamentos instalados em suas dependências, seja em caldeiras e/ou vasos de pressão, com profissionais habilitados e treinados capazes de realizar manutenções



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

periódicas e emergenciais em referidos equipamentos; i) não houve descumprimento da NR nº1 dado que todos os empregados da recorrente passam por treinamento de integração desde a contratação, além de se submeterem regularmente a treinamento de saúde e segurança do trabalho, sendo informados dos riscos e regras de segurança relacionados às atividades desempenhadas, mantendo diálogos diários de segurança (DDS); j) não há falar em descumprimento da NR nº 31, pois a recorrente dispõe de modernas carretas do tipo "Julietta", as quais são totalmente estruturadas e guarnecidas por armários, guarda-volumes, bebedouros, geradores de energia elétrica, banheiros individuais (masculino e feminino), com entradas isoladas, contando ainda com pia, vasos sanitários, louças e sistema hidráulico próprio; k) a questão do "chapisco" será solucionada em breve com a implantação de sistema executado por robôs controlados por meio informatizado, e que por enquanto os empregados dispõem de equipamentos de proteção exigidos legislação vigente; l) em razão da mecanização do trabalho existem atualmente poucos trabalhadores se utilizando dos alojamentos; m) a água fornecida é fiscalizada por empresa especializada contratada que elabora laudos periódicos acerca de sua potabilidade; n) a recorrente possui programa de ginástica laboral em suas unidades, além de promover treinamentos sobre a ergonomia e a necessidade de adoção de posturas adequadas durante a jornada de trabalho; o) cabia ao recorrido o ônus de demonstrar o descumprimento de normas trabalhistas referentes às anotação do contrato de trabalho em CTPS.

Analiso.

O robusto leque probatório trazido pelo autor com a propositura da presente ação civil pública demonstra que as empresas do grupo econômico LDC Bionergia S.A., absorvidas atualmente pela Biosev S.A., incorreram no desrespeito a inúmeras determinações oriundas das Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as quais ensejaram a



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

instauração de mais de 50 autos de infração levados a efeito pela fiscalização do trabalho.

Com efeito, das fiscalizações empreendidas verifica-se que a ré incorreu nas seguintes irregularidades conforme bem consignado em sentença:

- não observar a igualdade de salários, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade, aos empregados que exerçam a mesma função, observadas as limitações previstas pelos artigos 460 e 461, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da CLT;
- não manter no ambiente de trabalho engenheiro de segurança do trabalho, e/ou médico do trabalho e/ou enfermeiro do trabalho, integrante(s) do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMET), em tempo integral, 5 (cinco) vezes na semana (unidades de Maracaju, Passatempo e Rio Brillhante) mantenha cumprir rigorosamente a Norma Regulamentadora n. 4 do Ministério do Trabalho e Emprego, observada a autorização da legislação e de acordo com o tipo do profissional
- não cumprir rigorosamente com o disposto pelos itens 7.2.2; 7.4.2; 7.4.2.3 e 7.4.4.3 da NR-7;
- não cumprir rigorosamente a Norma Regulamentadora n. 8 do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, não manter, nos locais de trabalho, piso com saliências ou depressões; e proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos;
- não cumprir rigorosamente a Norma Regulamentadora n. 9 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente: implementar, efetivamente, as medidas previstas no PPRA; articular o PPRA com o PCMSO; providenciar a supressão e/ou prevenção dos citados riscos e identificar efetivamente os riscos a que estão submetidos os trabalhadores, na etapa de reconhecimento dos riscos do PPRA, conforme disposto pela NR-9;



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

- não manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento, evitando a exposição de quadros de distribuição elétrica; e não ter o Prontuário das Instalações Elétricas, com os requisitos e condições mínimas previstos na norma legal, observando as exigências contidas na NR-10 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador sem cartão de identificação, contendo nome e fotografia em local visível (art. 157, inciso I, da CLT c/c item 11.1.6 da NR 11, com redação da Portaria 3.214/1978);
- Deixar de manter áreas reservadas para corredores e armazenamento de materiais, devidamente demarcadas (art. 157, inciso I, da CLT c/c item 12.1.5 da NR 12, com redação da Portaria n. 12/1983);
- não adotar as medidas a fim de não manter expostas transmissões de força de máquina ou equipamento, com fulcro no artigo 157, inciso I, da CLT c/c item 12.47 da NR 12, com redação da Portaria 197/2010;
- Deixar de adotar medidas de proteção contra queimaduras causadas pelo contato da pele com a superfície aquecida de máquina e equipamentos (artigo 157, inciso I, da CLT c/c item 12.109 da NR 12, com redação da Portaria 197/2010);
- não cumprir rigorosamente a Norma Regulamentadora n. 13 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente os seguintes pontos:
 - I) Caldeiras: afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo da caldeira, placa de identificação indelével com as informações acerca dos procedimentos utilizados na fabricação, montagem, inspeção final e demais relevantes; manter caldeira com o Prontuário atualizado, contemplando as informações necessárias; manter apenas operador de caldeira que tenha cumprido estágio prático supervisionado na própria caldeira, com carga horária mínima; e realizar inspeção de segurança extraordinária em caldeira, quando verificada alguma situação de anormalidade; II) Vasos de pressão: afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo dos vasos de pressão, placa de identificação in-



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

delével com as informações acerca dos procedimentos utilizados na fabricação, montagem, inspeção final e demais relevantes; permitir a operação dos vasos de pressão apenas por profissional que possua treinamento de segurança na operação de unidades de processo; manter os vasos de pressão instalados apenas em locais fechados que disponham de acesso fácil e seguro e/ou cujos guarda corpos apresentem vãos de dimensões que impeçam a queda das pessoas; e manter manual de operação dos vasos de pressão, em língua nacional, em local de fácil acesso aos operadores, contendo as informações mínimas necessárias para regular utilização deles;

- não informar aos trabalhadores todos os riscos que se originam nos locais de trabalho, conforme NR-1 do Ministério do Trabalho e Emprego (como por exemplo os retratados pelos depoimentos de folhas 275/286 e decisão de folhas 288/304);

- não dotar os locais destinados às instalações sanitárias de rede de iluminação, mantendo esta rede com fiação devidamente protegida,

- não cumprir rigorosamente a Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (conforme Autos de Infração de números 019204264, 019204272, 019204281, 019257121, 019257031, 019257015, 019257023, 019257287, 019257295, 019257279, 019257074, 019204388, 019257261, 019257236, 019257252, 019204426, 019204434, 019257040, 019257147, 019257309, 019257325, 019257317, 019257082, 019257091, 019257104, 019257112 e 019257228);

- Em relação ao banco de horas, restou claro e evidente que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brilhante, Passatempo e Maracaju) exige de seus empregados o cumprimento de jornada efetiva ordinária e extraordinária (conforme fazem prova os documentos de folhas 410/600, de forma exemplificativa) e, agregada às jornadas efetivas supramencionadas, impõe o transporte do trajeto de ida e de retorno (este considerado como tempo in itinere e agregado à jornada efetiva – CLT art.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

58, § 2º). A somatória das jornadas efetivas ordinária, extraordinária e in itinere extrapolam o limite (de dez horas diárias de trabalho) previsto pelo artigo 59, caput e § 2º, da CLT e, por isso, não há como ser utilizado pela ré o instituto denominado “banco de horas”;

- consistente em registrar – e remunerar – corretamente seus empregados na função/cargo que efetivamente eles se encaixam e prestam serviços;

- não conceder a seus empregados um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada sete dias (seis dias de trabalho e um de descanso), preferencialmente aos domingos, nos termos dos arts. 67 e 68, ambos da CLT e da Lei n. 605/1949;

- fornecer aos trabalhadores recibo ou outro documento equivalente informando-lhes do recebimento, pelo empregador, das respectivas CTPS, devendo tal recibo (ou documento) conter a identificação do empregador, os dados da CTPS e o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução ao obreiro, visto que a ação de número 0021700-47.2009.5.24.0091 (folhas 225/229, com trânsito em julgado folha 231) desnuda a violação ao artigo 29 da CLT – recebimento de CTPS sem fornecimento de recibo e retenção da carteira profissional além do prazo legal;

- não exigir de seus empregados a assinatura “em branco” em documentos relativos ao contrato de emprego, tudo com base na r. sentença que originou a instauração da Representação n. 614.2010.24.000/4, a qual foi mantida em grau de recurso, exceto quanto ao valor das indenizações, o reclamante daquela ação, movida em face das empresas Moraes e Krauspenhar Ltda e LDC Bioenergia S/A, em que o trabalhador foi compelido a assinar seu cartão de ponto referente a um mês que sequer houve prestação de serviços

– já que a contratação foi frustrada, o que importou na declaração de nulidade do referido documento, nos termos do artigo 9º da CLT;



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

- não permitir (direta ou indiretamente – através de terceirizadas) anotações desabonadoras ou discriminatórias em CTPS de trabalhador;

Não bastassem aduzidas irregularidades terem sido apontados pelos procedimentos administrativos empreendidos pelas autoridades responsáveis pela fiscalização do trabalho, ensejando a lavratura de autos de infração respectivos, a empresa teve oportunidade de corrigir os equívocos cometidos mediante diversos ofícios que lhe foram encaminhados com esse propósito, inclusive com a possibilidade de pactuação de Termo de Ajuste e Conduta, tendo, todavia, se negado a assumir qualquer compromisso e sob a alegação de que não havia nenhuma “conduta a ajustar de sua parte” (f. 75/80).

Ademais, o preposto da ré em audiência de instrução admitiu a existência de irregularidades dignas de reparos, o que corrobora a ilação extraída dos autos de infração.

A propósito, não obstante a ré sustente que vem promovendo a correção das irregularidades, entendo que a determinação judicial de observância das obrigações de fazer e não fazer previstas na norma regulamentar, como efeito que se projeta do presente ao futuro, atuando forma preventiva e inibitória, deve prevalecer no sentido coibir, eventualmente, novos abusos, conforme já registrado em situações pretéritas retratadas nestes autos.

Nego provimento.

2.6 - ASTREINTES

Postula a ré a exclusão das penas pecuniárias previstas para o caso de descumprimento às obrigações de fazer e não fazer impostas pela sentença.

Alega, em síntese, que: a) a sentença incorreu em *bis in idem* ao estipular multa de R\$ 3.000,00 por infração verificada e por trabalhador; b) há afronta ao princípio da le-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

galidade, posto que há previsão legal para incidência de multa administrativa com caráter inibitório pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em caso de descumprimento de Normas Regulamentares, c) sucessivamente, a aplicação das *astreintes* deverá observar o trânsito em julgado de eventual sentença proferida em ação anulatória promovida pela recorrente que julgar subsistente o auto de infração lavrado pelo auditor fiscal do trabalho ou após o julgamento do recurso administrativo interposto pela recorrente; d) alternativamente, o valor da multa deve ser fixado em montante compatível com a situação concreta e não excedente ao da obrigação principal.

Avalio.

Contemplado nos §§ 4º e 5º do artigo 461 do CPC, o instituto das *astreintes* foi idealizado com o fito de promover a efetividade dos direitos, lançando mão de mecanismo de coerção patrimonial sobre os destinatários da ordem judicial não cumprida, instando-os a realizar a observância do comando judicial exarado.

A propósito, não possui natureza sancionatória comumente vislumbrado em outras multas previstas na legislação pátria, à guisa de exemplo, daquela prevista no art. 201 da CLT para a hipótese de descumprimento da obrigação contida no art. 157 do mesmo diploma legal, de feição punitiva.

Nem mesmo cogita-se falar em atributo ressarcitório da medida, uma vez que, não obstante a importância cominada possa ser exigida em decorrência da inobservância da decisão mandamental, a sua destinação não se relaciona a reparação de prejuízos causados pelo inadimplemento ou adimplemento tardio.

Assim, em se tratando de medida inibitória, as *astreintes* não são impostas para substituir o adimplemento da obrigação, mas com o intuito de forçar o seu cumprimento ou regularizá-lo.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

Por conseguinte, a quitação do valor cominado não redundará na extinção da obrigação inadimplida, tampouco dispensa o seu cumprimento.

Outrossim, não há duplicidade de penalidade na expressão "por infração verificada e por trabalhador" por quanto o objetivo é desestimular a reincidência no descumprimento das obrigações de fazer e não fazer.

De outro vértice, o valor fixado se mostra compatível com as obrigações tuteladas pela medida cominatória e com o porte econômico da empresa-ré.

No tocante à exigibilidade das obrigações impostas, embora a sentença não disponha a respeito, como é inerente a toda decisão judicial, deve-se observar apenas o trânsito em julgado nestes autos, não estando condicionado os seus efeitos às decisões administrativas como quer crer o recorrente, porquanto as decisões judiciais são autônomas e independentes daquelas proferidas em sede administrativa.

Igualmente, sendo as decisões proferidas nestes autos desafiadas por recursos próprios, não há falar em suspensão de sua exigibilidade até o trânsito em julgado de ação anulatória ajuizada em face dos autos de infração lavrados.

Nego provimento.

2.7 - DANO MORAL COLETIVO

Insurge-se a ré em face da sentença que a condenou em indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.900.000,00.

Sustenta a ré, em suma, que: a) não há sequer indícios de prática de ato atentatório à dignidade coletiva e deliberado desrespeito à ordem jurídica sócio-trabalhista com reflexos no patrimônio moral da coletividade; b) a recorrente jamais causou lesão ou infração a direitos sociais transindividuais dos trabalhadores; c) caso seja mantida a condenação, o



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

valor arbitrado deve ser reduzido para, no máximo, 10 salários mínimos.

Avalio.

A ré foi condenada em obrigações de fazer e não fazer relativas à jornada de trabalho e normas de saúde e segurança discriminadas às 9912/9921 do dispositivo da sentença:

a) determino que a ré (unidades de Maracaju, Passatempo e Rio Brilhante) formalize a rescisão dos contratos dos trabalhadores, expedindo toda a documentação com base em ruptura contratual promovida pelo empregador, sem justo motivo, incluindo o prazo do aviso prévio na forma do disposto pelo artigo 487, § 1º da CLT e OJ n. 82 da SDI-1 do c. TST, em função da promessa de melhores condições de trabalho e o pagamento de diferenças de verbas rescisórias (entre o valor pago com base no pedido de demissão e os derivados da presente modalidade rescisória, com o pagamento de multa de 40% sobre o saldo de FGTS, o pagamento de verbas rescisórias considerando a média salarial do contrato de trabalho, com a inclusão do prazo do aviso prévio 1/12 avos no décimo terceiro salário, 1/12 avos em férias + 1/3, aviso prévio e sem a compensação do aviso prévio, inclusive remunerando os dias em que não há serviço por motivo alheio à vontade do empregado conforme a média semanal ou outro critério mais vantajoso ao trabalhador), sob pena de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil) por infração e trabalhador prejudicado;

b) determino que a ré (unidades de Maracaju, Passatempo e Rio Brilhante) implemente ponto biométrico para fins de controle de jornada em que seja coletada a digital do trabalhador no momento do embarque e que esse momento seja tido como o de início de sua jornada de trabalho e o momento de desembarque o do fim da jornada de trabalho do trabalhador, com emissão de comprovante dos respectivos horários de entrada/embarque e saída/desembarque, ou seja, considerando como efetiva jornada de trabalho, inclusive para cômputo de eventuais



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

horas extras, o tempo despendido para deslocamento do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador (ainda que por meio de prestadora de serviços), até as frentes de trabalho - eito de corte de cana de açúcar/sede da empresa e/ou de alojamento – estes considerados como locais de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público) e o seu respectivo retorno, possibilitando ao trabalhador livre acesso à sua marcação de ponto, nos termos do art. 58, § 2º c/c 74, § 2º, da CLT, sob pena de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado.

c) determino que a ré mantenha na empresa (em cada uma das unidades (Rio Brilhante, Passatempo e Maracaju) engenheiro de segurança do trabalho, e/ou médico do trabalho e/ou enfermeiro do trabalho, integrante(s) do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMET), em tempo integral, 5 (cinco) vezes na semana (unidades de Maracaju, Passatempo e Rio Brilhante) e cumpra rigorosamente a NR-4 do Ministério do Trabalho e Emprego, observada a autorização da legislação e de acordo com o tipo do profissional, sob pena de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

d) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brilhante, Passatempo e Maracaju) cumpra rigorosamente os itens 7.2.2; 7.4.2; 7.4.2.3 e 7.4.4.3 da NR-7, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

e) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brilhante, Passatempo e Maracaju) cumpra rigorosamente a Norma Regulamentadora n. 8 do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, não manter, nos locais de trabalho, piso com saliências ou depressões; e proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoa e objetos, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

f) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Passatempo e Maracaju) cumpra rigorosamente a Norma Regulamentadora n. 9 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente: implementar, efetivamente, as medidas previstas no PPRA; articular o PPRA com o PCMSO; providenciar a supressão e/ou prevenção dos citados riscos e identificar efetivamente os riscos a que estão submetidos os trabalhadores, na etapa de reconhecimento dos riscos do PPRA, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado: obedecendo-se, inclusive, os itens NR 9;

g) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Passatempo e Maracaju) cumpra rigorosamente a NR-10 do Ministério do Trabalho e Emprego e mantenha as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento, evitando a exposição de quadros de distribuição elétrica; e constitua o Prontuário das Instalações Elétricas, com os requisitos e condições mínimas previstos na norma legal, observando as exigências contidas na Norma Regulamentadora n. 10 do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

h) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Passatempo e Maracaju) cumpra rigorosamente a NR-11 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente para permitir que somente operem veículos motorizados empregados habilitados portando o respectivo cartão de identificação, com nome e fotografia, em lugar visível, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

i) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Passatempo e Maracaju) cumpra rigorosamente a NR-12 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente para manter áreas reservadas para corredores e armazenamento de materiais, devidamente demarca-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

das, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

j) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Pas-satempo e Maracaju) cumpra rigorosamente a NR-12 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente para manter adotar as medidas a fim de não manter expostas transmissões de força de máquina ou e-quipamento, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

l) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Pas-satempo e Maracaju) cumpra rigorosamente a NR-12 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente para adotar medidas de proteção contra queimaduras causados pelo contato da pelo com a superfície aquecida de máquinas e equipamentos, sob pena multa diária no im- porte de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por tra- balhador prejudicado;

m) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Pas- satempo e Maracaju) cumpra rigorosamente a NR-13 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente: I) em relação às Caldeiras: afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo da caldeira, placa de identificação indelével com as informações acerca dos procedimen- tos utilizados na fabricação, montagem, inspeção final e demais rele- vantes; manter caldeira com o Prontuário atualizado, contemplando as informações necessárias; manter apenas operador de caldeira que te- nha cumprido estágio prático supervisionado na própria caldeira, com carga horária mínima; e realizar inspeção de segurança extraordinária em caldeira, quando verificada alguma situação de anormalidade; II) em relação aos Vasos de pressão: afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo dos vasos de pressão, placa de i- dentificação indelével com as informações acerca dos procedimentos utilizados na fabricação, montagem, inspeção final e demais relevan- tes; permitir a operação dos vasos de pressão apenas por profissional



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

que possua treinamento de segurança na operação de unidades de processo; manter os vasos de pressão instalados apenas em locais fechados que disponham de acesso fácil e seguro e/ou cujos guardacorpos apresentem vãos de dimensões que impeçam a queda das pessoas; e manter manual de operação dos vasos de pressão, em língua nacional, em local de fácil acesso aos operadores, contendo as informações mínimas necessárias para regular utilização deles, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

n) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Pasatempo e Maracaju) cumpra rigorosamente a NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente para utilizar assentos que propiciem ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação, com características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequada dos segmentos corporais, sob pena de cominação de astreinte no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

o) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Pasatempo e Maracaju) cumpra rigorosamente a NR-1 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente para informar aos trabalhadores todos os riscos que se originam nos locais de trabalho, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

p) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Pasatempo e Maracaju) cumpra rigorosamente o disposto pelo art. 151, inciso I, da CLT c/c item 24.1.22 da NR 24, do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente para dotar os locais destinados às instalações sanitárias de rede de iluminação, mantendo esta rede com fiação devidamente protegida, sob pena multa diária no importe de R\$



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

q) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Pas-satempo e Maracaju) cumpra rigorosamente a Norma Regulamentado-ra n. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego com a observância de todas as previstas na referida NR, especialmente das seguintes exigên-cias: I) equipar o estabelecimento rural com material necessário à pres-tação de primeiros socorros; adotar meios para garantir a remoção do trabalhador acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o traba-lhador; e adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho; II) fornecer água potável em con-dições higiênicas própria para o consumo humano; III) fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas e também fornecer água quente para banho; IV) manter áreas de vivência que possuam condi-ções adequadas de conservação, asseio e higiene; V) disponibilizar instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, con-dignos à utilização humana; VI) transportar trabalhadores somente em veículo de transporte coletivo de passageiros, com autorização emitida pela autoridade de trânsito competente para tal tarefa, que possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e mate-riais, separado dos passageiros; VII) estabelecer, nos locais de movi-mentação de máquinas, equipamentos ou veículos, as velocidades má-ximas permitidas, de acordo com as condições das pistas de rolamen-to, bem como as regras de preferência de movimentação; VIII) não permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho; disponibilizar um local ade-quado para a guarda de roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos; manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins arma-zenados em edificação que se situe a, no mínimo, 30 metros de habita-ções ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medi-camentos ou outros materiais; proporcionar capacitação aos trabalha-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

dores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária mínima de 20 horas; dotar as especificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo; manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis afastadas das paredes e do teto; restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos; e não permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com a receita e/ou com as indicações do rótulo e bula;

IX) convocar regularmente as reuniões da CIPA, principalmente quando ocorrer acidente de trabalho; e relacionar na ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, inclusive, os candidatos votados e não eleitos, em ordem decrescente de votos; X) colocar nos ASO's – Atestados de Saúde Ocupacional – todos os riscos físicos de calor e radiação solar a que estão submetidos os trabalhadores rurais; XI) utilizar apenas correia transportadora, com proteção das transmissões de força, que possua paralelas e/ou cujas passarelas possuam guarda-corpo e rodapé no longo de toda a extensão elevada no trecho onde possa haver circulação de trabalhadores, dotando-as de sistema de frenagem ao longo desse trecho; e XII) conceder pausas para descanso, além daquela prevista no art. 71 da CLT, e outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, conforme NR-31, obedecendo-se, inclusive, aos seguintes itens da NR 31: 31.3.3; 31.5.1.3.3; 31.5.1.3.6; 31.5.1.3.8; 31.7.5; 31.7.10; 31.8.4; 31.8.8; 31.8.8.1; 31.8.9; 31.8.17; 31.8.18; 31.10.9; 31.12.18; 31.12.19; 31.16.1; 31.23.2; 31.23.3.3; 31.23.3.4; 31.23.5.3; 31.23.10 sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

r) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Pas-



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

satempo e Maracaju) abstenha-se de exigir de qualquer de seus empregados jornada de trabalho superior à legalmente permitida, ou seja, superior a 8 (oito) horas diárias (atentando-se à redução da hora noturna), nos termos do artigo 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 7º, XIII, da Constituição da República, salvo prorrogações excepcionais, limitadas a 2 (duas) horas diárias, conforme prescreve o artigo 59 da CLT, sendo que em caso de prorrogação deverá haver prévio ajuste através de instrumento negocial coletivo ou acordo escrito entre empregador e empregado (se o tipo de trabalho assim o permitir), sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

s) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brilhante, Passatempo e Maracaju) consistente em registrar – e remunerar – corretamente seus empregados na função/cargo que efetivamente eles se encaixam e prestam serviços, sem que ocorra desvio de função, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

t) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brilhante, Passatempo e Maracaju) conceda a todos os seus empregados um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada sete dias (seis dias de trabalho e um de descanso), preferencialmente aos domingos, nos termos dos arts. 67 e 68, ambos da CLT e da Lei n. 605/1949, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

u) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brilhante, Passatempo e Maracaju) forneça aos trabalhadores recibo ou outro documento equivalente informando-lhes do recebimento, pelo empregador, das respectivas CTPS, devendo tal recibo (ou documento) conter a identificação do empregador, os dados da CTPS e o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução ao obreiro (CLT artigo 29), sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

infração verificada e por trabalhador prejudicado;

v) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Pas-satempo e Maracaju) efetuem o pagamento de salários iguais a empre-gados que prestem trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade, nos termos do artigo 461, caput, da CLT;

w) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Pas-satempo e Maracaju) abstenha-se de exigir de seus empregados a assi-natura “em branco” em documentos relativos ao contrato de emprego, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

x) determino que a ré (em cada uma das unidades (Rio Brillhante, Pas-satempo e Maracaju) abstenha-se de efetuar ou permitir anotações de-sabonadoras nas CTPS’s de seus empregados, seja através de aposição de carimbos com o termo “CANCELADO”, ou ainda, qualquer outra anotação caluniosa ou discriminatória, ainda que de forma indireta, sob pena multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração verificada e por trabalhador prejudicado;

Nos tópicos “2.3” e “2.4” houve reforma da sen-tença para excluir os itens “a” e “b” do dispositivo sentenci-al.

Pois bem.

Carlos Alberto Bittar Filho, ao discorrer sobre o dano moral coletivo acentua que:

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma da-da comunidade, ou seja, **é a violação antijurídica de um determina-do círculo de valores coletivos**. Quando se fala em dano moral cole-tivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista ju-rídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cul-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

tura, em seu aspecto imaterial. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55, citado em www.conjurestadao.com.br). Grifamos.

Já Arion Sayão Romita, citado por Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, assevera que se “pode entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal” (Dano Moral - Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho, Ed. LTr, 4ª ed., 2011, p. 497).

Assim, para caracterizar o dano moral coletivo é necessário que a ofensa cause repercussão coletiva, mediante a repulsa geral da sociedade diante do ato antijurídico, ou seja, a agressão deve ser de gravidade tal que possa vir a romper o equilíbrio social, cultural ou patrimonial de determinada comunidade.

Neste caso, sem embargo do reconhecimento judicial da inobservância da legislação heterônoma pela ré, o que, inclusive, motivou a imposição de obrigações de fazer e não fazer, não vislumbro motivo suficiente para reputá-la ofensiva à moral da coletividade.

Outrossim, a própria testemunha arrolada pelo autor reconheceu que “os problemas descritos nos autos de infração, especificados na inicial, existiam e foram resolvidos;” e que para “para cada auto de infração foi adotada uma ação específica, que resolveu o problema” (itens 20 e 21).

Diante do exposto, não verifico abuso de direito na conduta patronal.

Nesse sentido, ainda que a conduta empresarial da recorrente tenha resultado em imposição de obrigação de fazer e de não fazer, o que foi mantido parcialmente apenas com o



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

intuito inibitório, entendo que os efeitos das irregularidades não atingem a sociedade de forma a justificar sua condenação em dano moral coletivo.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo.

POSTO ISSO

ACORDAM os membros do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso da ré interposto às f. 9986/10030, mas não daquele protocolado às f. 10032/10050**, e conhecer integralmente das contrarrazões do autor; no mérito, por maioria, **dar parcial provimento ao recurso da ré para:** I) declarando a validade do pedido de demissão dos trabalhadores e afastando a rescisão indireta, excluir da condenação a obrigação de fazer constante no item "a" do dispositivo - f. 9912/9913; II) a) afastar a declaração de inaplicabilidade dos acordos coletivos firmados Sindicato dos trabalhadores nas indústrias de fabricação do álcool e açúcar de Nova Alvorada do Sul em relação aos trabalhadores da ré, bem como a declaração de invalidade de sua cláusula 50ª (ACT 2012/2013); b) determinar a exclusão da obrigação de fazer consistente em adotar o ponto biométrico no registro do momento de embarque e desembarque dos trabalhadores e sua consequente integração à jornada de trabalho para fins de apuração de horas extras (item "b" do dispositivo sentencial - f. 9913); e III) excluir a indenização por dano moral coletivo, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator), vencidos em parte os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza e Marcio Vasques Thibau de Almeida, que lhe davam provimento mais amplo. Ausen-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000177-71.2012.5.24.0091 - RO.1

tes, por motivo justificado, os Desembargadores Nery Sá e Silva de Azambuja (Presidente) e André Luís Moraes de Oliveira.

Arbitro à condenação o novel valor de R\$ 100.000,00. Custas pela ré, no importe de R\$ 2.000,00, já satisfeitas.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 2016.

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador do Trabalho Relator**